



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER Nº \_\_\_\_\_/2019**

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei Ordinária n.º 119/2019, que proíbe a comercialização e a oferta gratuita de canudos de plástico em estabelecimentos que manipulem alimentos e bebidas no Município do Recife, **pela APROVAÇÃO.**

#### **RELATÓRIO**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº 119/2019** de autoria dos vereadores Eriberto Rafael, Rinaldo Júnior, Rodrigo Coutinho e Alcides Teixeira Neto, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o vereador **Samuel Salazar**.

O objetivo da proposição é proibir a comercialização e a oferta gratuita de canudos de plástico em estabelecimentos que manipulem alimentos e bebidas no Município do Recife.

Em sua justificativa, os vereadores esclarecem que “Estima-se que, das 10 milhões de toneladas de materiais plásticos que chegam aos oceanos anualmente, mais de 100 mil toneladas sejam de canudos plásticos descartáveis. Diante deste cenário, o mundo inteiro está discutindo alternativas, como canudos de vidro ou de material biodegradável. Escócia e Reino Unido já estipularam o fim da venda de canudos plásticos até 2019.”



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

O projeto de Lei Ordinária foi apresentado em reunião plenária em 14.05.2019, em regime **ORDINÁRIO** (**art. 31, §2º da LOMR** e **art. 284, II do RICMR**) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo de emendas iniciou em 15.05.2019 e encerrou em 28.05.2019. Nesse interlúdio, a propositura não recebeu emendas.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (**art. 287, I, “a” do RICMR**). É o que importa relatar.

#### ANÁLISE

Quanto à juridicidade, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra suporte legal no art. 6º, I e XIV da LOMR:

*“Art. 6º. Compete ao Município:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Superada a competência, ao analisar o mérito da proposição, no qual tem como escopo proibir a comercialização e a oferta gratuita de canudos de plástico em estabelecimentos que manipulem alimentos e bebidas no Município do Recife, a



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

mesma encontra respaldo na Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR), em seu artigo 7º:

*“Art. 7º -Sem prejuízo da competência privativa de que trata o Artigo anterior, cabe ao Município, em conjunto com a União e o Estado:*

***VI -proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.*** (grifo nosso).

Ademais, o Projeto em análise se fundamenta em um dos princípios que está altamente em voga na atualidade, o da Sustentabilidade, no qual está inserido em alguns artigos da Constituição Federal, seja de forma explícita ou até mesmo implícita, tendo como exemplo o art. 170 da Constituição Federal:

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

***VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela***



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003”. (grifo nosso).

Neste sentido, o Projeto de Lei Ordinária, mostra-se adequado à espécie, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº. 119/2019**, de autoria dos vereadores Eriberto Rafael, Rinaldo Júnior, Rodrigo Coutinho e Alcides Teixeira Neto.

#### DO VOTO

Conforme o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2019 de autoria dos vereadores Eriberto Rafael, Rinaldo Júnior, Rodrigo Coutinho e Alcides Teixeira Neto.

É o parecer.

Recife, 10 de junho de 2019.

**Vereador Samuel Salazar**  
**Relator**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO**

Do exposto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 119/2019, de autoria dos vereadores Eriberto Rafael, Rinaldo Júnior, Rodrigo Coutinho e Alcides Teixeira Neto.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 17 de junho de 2019.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

RENATO ANTUNES  
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR  
Relator

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
CHERA  
Membro Suplente

EDUARDO  
Membro Suplente

MARCOS DI BRIA  
Membro Suplente